



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443719

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003794-94.2024.8.26.0220

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 42.066 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1003794-94.2024.8.26.0220

COMARCA: GUARATINGUETÁ

ORIGEM: 4ª VARA

JUÍZA DE 1ª INST.: KATIA MARGARIDO BARROSO

APTE.: MIDWAY S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APDO.: BENEDITO MONTEIRO FERRAZ

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Sentença de procedência. Recurso do autor. Matéria debatida nos presentes autos que fundada em seguro residencial, consubstanciada em indenização securitária decorrente de roubo de objetos ocorrido na residência do autor, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras da Subseção III do Direito Privado. Inteligência do art. 5, III. 14, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. Determinação de redistribuição para uma das Câmaras da Subseção III do Direito Privado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MIDWAY S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a r. sentença de fls. 106/113 que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material proposta por BENEDITO MONTEIRO FERRAZ, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização material (prêmio securitário), bem como para rejeitar o pedido de indenização por danos morais. O valor deverá ser acrescido de correção monetária desde a contratação (Súmula 632 do STJ) e com juros de mora a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC, a parte autora e a requerida ratearão as custas e despesas processuais e, não havendo mais a possibilidade de compensação (art. 85, §14º, CPC), condenou-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes contrárias, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a inexigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/15).

A requerida apela às fls. 116/133, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sustentando que atuou unicamente como estipulante do contrato de seguro, não tendo responsabilidade pela negativa de cobertura, que seria de competência exclusiva da seguradora Zurich.

Alega, ainda, ausência de provas mínimas para embasar a pretensão autoral, afirmando que o autor não comprovou sequer a formalização do pedido de sinistro ou eventual negativa expressa da cobertura por parte da seguradora ou da recorrente, o que configuraria inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, III, c/c art. 373, I, do CPC, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, defende a improcedência total dos pedidos, sustentando que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa que justificasse a condenação por danos materiais, tampouco responsabilidade contratual por parte da apelante, que apenas intermedeia a contratação do seguro. Reforça que as condições gerais do contrato estavam disponíveis ao consumidor, especialmente a cláusula que exige apresentação de notas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscais para fins de cobertura de bens subtraídos, de modo que eventual negativa da seguradora se deu nos limites da avença.

Invoca os princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé contratual, argumentando que o autor, ao aderir voluntariamente ao contrato, tinha pleno conhecimento das cláusulas pactuadas. Ao final, requer o provimento da apelação para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, afastando-se a condenação à indenização por danos materiais.

Por fim, impugna a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, argumentando que tal base de cálculo é excessiva e desproporcional diante da simplicidade da causa, do reduzido valor do proveito econômico e da sucumbência recíproca, requerendo, caso mantida a condenação, a redução da verba ou sua fixação sobre o valor efetivo da condenação, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo, preparado e processado, sem que fossem apresentadas contrarrazões (fls. 149).

Sem oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído livremente a esta relatoria em 24 de abril de 2.025 (fls. 154).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A matéria debatida na presente ação de cobrança está fundada em contrato de seguro residencial, consubstanciada em indenização securitária decorrente de roubo de objetos ocorrido na residência do autor, cuja competência reserva-se à uma das Câmaras da Subseção III do Direito Privado.

Nesse sentido, é o que se infere da Resolução nº 623/2013, que dispendo sobre a composição deste Egrégio Tribunal de Justiça e competência de suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seções, em seu artigo 5º, inciso III.14, estabeleceu que a competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, pertente à Subseção III, compostas pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

“Competência recursal Seguro residencial - Ação de indenização por danos morais e materiais Furto de bens móveis que guarneciam a residência do autor - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª desta Seção de Direito Privado Precedentes Recurso não conhecido, com a determinação de remessa”. (TJSP; Apelação Cível 1006304-50.2021.8.26.0361; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

“Competência recursal. Seguro residencial. Furto de bens móveis. Competência da Subseção de Direito Privado III, conforme o art. 5º, inciso III.2, 13 e 14 da Resolução n. 623/2013 do TJSP. Precedentes. Recurso não conhecido, com deliberação de redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado III” (TJSP; Apelação Cível 1000874-28.2021.8.26.0035; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso, remetendo-se os autos para uma das câmaras que formam as Subseções de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça, redistribuindo-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COELHO MENDES
Relator